



## **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR**

*Clarice Gomes de Medeiros Maia<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo tecer considerações acerca da violação do princípio da proteção integral à luz do estupro de vulnerável no âmbito familiar. Nesse sentido, buscou-se compreender a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil e a relação entre o estupro de vulnerável no âmbito familiar com a cultura do estupro. Diante disso, alcançou-se o fato de o estupro de vulnerável no âmbito familiar ser produto da sacralização da família e do tabu do incesto. Para tanto, o trabalho foi norteado pelo método dedutivo, sistematizado por uma pesquisa qualitativa e quantitativa, com um referencial bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Princípio da proteção integral. Estupro de vulnerável. Crianças e adolescentes. Sacralização da família. Tabu do incesto.

*“nossos joelhos  
arreganhados  
por primos  
e tios*

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Conciliadora Judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça.

*e homens  
nossos corpos manipulados  
pelas pessoas erradas  
que mesmo numa cama segura  
sentimos medo”  
(Rupi Kaur)*

## **1 INTRODUÇÃO**

À nível de Brasil, a Constituição Federal de 1988 marca o fim da prevalência da doutrina da situação irregular e a recepção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, uma vez que crianças e adolescentes passam a ocupar a posição de sujeitos de direito na legislação pátria, torna-se dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. E, também, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como designa o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, dados nacionais, divulgados pelo Governo, apontam para a violação do princípio da proteção integral na forma da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Ainda, cabe um recorte quanto à cruel realidade do estupro de vulnerável no âmbito familiar.

A partir disso, surge o interesse em estudar a violação do princípio da proteção integral à luz do estupro de vulnerável no âmbito familiar. Para tanto, buscou-se (i) compreender como se deu a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil; (ii) analisar a legislação contemporânea; e (iii) considerar a relação entre o estupro de vulnerável no âmbito familiar, a sacralização da família e o tabu do incesto.

O estudo da temática se justifica ao passo que o fenômeno do estupro de vulnerável no âmbito familiar se apresenta na sociedade, se multiplica e se complexifica, refletindo em questionamentos e ponderações sociais, jurídicas e políticas. Assim, o trabalho será norteado pelo método dedutivo, sistematizado por uma pesquisa qualitativa e quantitativa, com um referencial bibliográfico e documental.

## 2 DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A história social da infância é perpassada por concepções culturais acerca do mundo infantil. No Brasil, o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito é uma conquista muito recente. Nas palavras de Custódio e Veronese (2009, p. 18) “a criança brasileira foi órfã, abandonada, delinquente, escrava, menor, trabalhadora; mas também pura, ingênua, bela e até promessa de futuro”.

Nesta perspectiva, o cenário brasileiro é marcado pela ausência de registros de políticas sociais para a infância e juventude até o século XX. Por sua vez, a Igreja Cristã Católica desenvolvia o sistema de rodas<sup>2</sup> nas Instituições Santas Casas de Misericórdia. Posteriormente, a atenção jurídica para o público infantojuvenil teve como marco a edição do primeiro Código de Menores, em 1927, instituindo a doutrina menorista. Em seguida, no segundo Código de Menores, em 1979, prevaleceu a doutrina da situação irregular. Ainda, na década de 1980, com a ascensão de movimentos sociais no combate ao Regime Militar, a temática do direito da criança e do adolescente tomou proporções significativas.

Nessa conjuntura, emerge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) no Brasil. Com uma proposta inovadora de educação, expressa no cuidado ao entrar em contato com esses meninos e meninas, na medida em que respeitam a subjetividade e o contexto em que estão inseridos. Uma realidade de ausência de direitos e carência de atenção. Foca-se, então, na soma de experiências a fim de que esta iniciativa possa ser aprimorada (SOUZA, 2013, p. 5).

A partir de uma proposta integrativa e pedagógica, que desenvolvia um novo olhar sobre a infância no Brasil, o MNMMR foi convidado a participar da construção da nova constituição brasileira. Nesta lógica, a Constituição Federal de 1988 traz a doutrina da proteção integral como marco na garantia de direitos às crianças e aos adolescentes do país.

No entanto, dados do Boletim Epidemiológico<sup>3</sup>, divulgado pelo Ministério da Saúde, apontam que entre 2011 e 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual no Brasil,

---

<sup>2</sup> “[...] O sistema de rodas de expostos foi inventado na Europa medieval. Seria ele um meio encontrado para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igreja ou de casa de família, como era o costume, na falta de outra opção. Assim procedendo, a maioria das criancinhas morriam de fome, de frio ou mesmo comidas por animais, antes de serem encontradas e recolhidas por almas caridosas.” (MARCÍLIO, 2003, p. 52)

<sup>3</sup> GARCIA, Maria Fernanda. **51% das crianças abusadas sexualmente no Brasil têm de 1 a 5 anos.** Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/51-das-criancas-abusadas-sexualmente-no-brasil-tem-de-1-a-5-anos/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45%) contra adolescentes, ou seja, 76,5% dos casos notificados envolvem crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, é flagrante a violação ao princípio da proteção integral.

Ademias, de acordo com os dados do Boletim Epidemiológico, a realidade se torna mais problemática ao observar que entre as crianças do sexo feminino 33,8% dos casos tiveram caráter de repetição e 71,2% dos casos tiveram as residências das crianças como local de ocorrência dos abusos sexuais. Assim, tais dados apontam para a cruel realidade do estupro de vulnerável no âmbito familiar.

Em continuidade, no que tange à violência sexual infantojuvenil, cabe observar que tal problema é pauta na agenda pública contemporânea. Em decorrência às mobilizações em prol dos direitos das crianças e adolescentes foi instituída a Lei Federal 9.970/00, a qual estabelece o dia 18 de março como sendo o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Por esse viés, cabe analisar que embora a história brasileira apresente avanços significativos quanto à garantia de direitos à infância e à juventude, em se tratando da violência sexual contra crianças e adolescentes, em especial, no âmbito familiar, existem barreiras no que tange a identificação, denúncia e combate aos fatos.

### **3 DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

A história mostra uma forte conotação moralista no Direito Penal no que diz respeito às questões sexuais, em especial, sobre a figura da mulher. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha avançado nesse sentido, o Código Penal continuou tratando crimes contra a dignidade sexual como *crimes contra os costumes*.

Contudo, a Lei 12.015 de 2009 dá uma nova conotação aos crimes contra a dignidade sexual, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a referida lei trouxe o estupro de vulnerável como tipo penal próprio, e corresponde ao tipo o ato de ter conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos (art. 217-A, Código Penal), ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento necessário para a prática do ato, ou, ainda, que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (art. 217-A, §1º, Código Penal).

Menor de quatorze anos é exatamente o infantojuvenil ou criança/adolescente protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que merece atendimento especial

do Estado e da lei e que, agora, finalmente, o legislador penal reconhece sua *vulnerabilidade* (BITENCOURT, 2019, p. 106).

Outrossim, em concordância a redação dada pela Lei 13.718 de 2018, se enquadra no tipo estupro de vulnerável as condutas praticadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (art. 217-A, §5º, Código Penal). Além disso, cabe observar, também, que o estupro de vulnerável, nas formas simples e qualificadas, é crime hediondo, nos termos do art. 1º, VI, da Lei 8.072 de 1990, com a redação dada pela Lei 12.015 de 2009.

#### **4 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR**

Observam-se que os abusos psicológicos, físicos e sexuais praticados contra crianças e adolescentes configuram um fenômeno perpetuado ao longo da história humana. Não obstante, tais comportamentos eram legitimadas ao passo que “eram vistos como o exercício, pelos pais, de seus direitos sobre os filhos, assegurados pelas leis, pelos costumes e pelos princípios religiosos” (RANGEL, 2009, p. 29). Todavia, entendimentos contemporâneos, como já elucidados, colocam crianças e adolescentes na posição de sujeitos de direitos, os quais, por sua vez, devem ser protegidos.

Por este ângulo, é imprescindível se ater aos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente. Como já exposto, a intervenção do Poder Judiciário é acionada na seara penal, tipificando a prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos contra sujeitos menores de quatorze anos como estupro de vulnerável. Muito embora, em se tratando de abusos sexuais nas relações familiares, existem barreiras no que tange a identificação, denúncia e combate aos fatos.

##### **4.1 Considerações acerca da cultura do estupro**

O sistema patriarcal se apresenta como elemento influenciador na história humana. Cabe observar a seguinte afirmação:

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros,

torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família.<sup>4</sup>

Uma vez que se compreende o patriarcado como sendo uma estrutura de poder e dominação do homem sobre a mulher, a qual coloca a figura feminina em uma posição subjugada e a violenta em todas as esferas e níveis da vida pela motivação única de ser mulher, é válido ressaltar o fato de abusos contra mulheres e meninas serem praticados historicamente devido à forte presença da lógica patriarcal nas relações sociais, e no recorte temático nosso de interesse, nas interações familiares.

A identificação da ocorrência do abuso sexual infanto-juvenil no âmbito intrafamiliar é difícil na medida em que, majoritariamente, se materializam por meio de parentes próximos e de confiança da criança e do adolescente, sendo comum abordagens que vão “avançando lentamente nas carícias, que passam da ternura à lascívia” (SAFFIOTI, 2015, p. 21).

Segundo Maria Berenice Dias (2010), ainda que seja uma realidade subnotificada, pesquisas apresentam meninas como expressivas vítimas de abuso sexual com taxa de 20%, com percentual entre 5% a 10% no que diz respeito aos meninos. E, também, a figura do violador é protagonizada em 90% dos casos por um familiar, onde o pai biológico é o principal apontamento para a autoria dos abusos em 69,6%, o padrasto em 29,8%, e o pai adotivo em 0,6% dos casos concretos.

Em continuidade, é de suma importância tecer apontamentos no entorno da questão socioeconômica. A partir da pesquisa *A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado*, da Fundação Perseu Abramo, coordenada pela professora Heleieth Saffioti, pontuou que:

Alguns homens, assim que a menina tem sua menarca, ou primeira menstruação, controlam seu ciclo menstrual, só mantendo relações sexuais com ela nos períodos estéreis. Outros preferem administrar às filhas o anticoncepcional oral, cuidando para que elas o tomem todos os dias. Não se encontrou nenhum caso de gravidez de meninas pertencentes às classes médias altas, nas quais é comum o pai ter educação superior. Nas camadas social e economicamente desfavorecidas, na mais fina das hipóteses, ou uma faca de cozinha junto à cama ou sobre ela, joga a menina sobre o leito, rasga-lhe as roupas e a estupra, ameaçando-a de morte, se gritar, ou a ameaçando matar

<sup>4</sup> BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. *O feminicídio*. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio>. Acesso em: 19 mar. 2020.

toda sua família, se abrir a boca para contar o sucedido a alguém (SAFFIOTI, 2015, p. 22).

Além disso, Saffioti (2015) explica em seus estudos que a vítima pobre sofre consequências indubitavelmente mais brutais no momento da violência sexual, e os traumas por ela carregados são danosamente distintos daquela vítima do abuso gradativo do pai possuidor de um nível de instrução mais elevado. Visto que, na medida em que a menina pobre se encontra sozinha em casa e é ameaçada de maneira verbal e armada, não havendo a quem recorrer, essa menina, vê-se, portanto, em situação de vítima, pois o momento da perversão torna-se evidente para ela.

Em contrapartida, a menina rica encontra-se cautelosamente introduzida à violência, onde o pai faz uma manipulação psicológica fortemente construída que confunde a cabeça da criança. Inclusive, a vítima, em alguns casos, passa a ver a mãe como rival e sequer consegue distinguir o momento em que a ternura se transforma em ato libidinoso. Desta forma, a vítima não apresenta responsabilidade pelo processo doentio arditamente articulado pelo pai, a menina se enxerga como partícipe e não como vítima, o que faz surgir uma profunda culpa.

#### **4.2 A sacralização da família e o tabu do incesto**

Seguramente, essa cruel expressão do patriarcalismo levará a vítima a vivenciar danos psíquicos e distúrbios sexuais, tendo em vista que “o abuso sexual, sobretudo incestuoso, deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar, e, posteriormente, sempre que uma situação ou fato lembre o abuso sofrido” (SAFFIOTI, 2015, p. 19).

Destarte, a dominação masculina se expressa também sobre figura feminina adulta da relação familiar ao passo que a mãe, a madrasta, a tia ou a avó, quando tomam conhecimento dos fatos, também se encontram ameaçadas e impedidas de realizar uma denúncia por vias legais, seja pelas ameaças às quais são expostas ou pela alienação ao encarar as vítimas como partícipes dos fatos – casos em que o agressor passa a ocupar a posição de seduzido.

Ainda, conceitos culturais e religiosos construídos foram utilizados ao longo do desenvolvimento das sociedades e dos homens como uma forma de controlar a figura feminina, relegando a proteção do instituto familiar. Nesta sequência, em se tratando do estupro de vulnerável nas relações intrafamiliares, comumente, “no seio das camadas abastadas, forma-se uma cumplicidade dos membros da família, estabelecendo-se o sigilo em torno dos fatos. O nome da família não pode ter mácula” (SAFFIOTI, 2015, p 27).

Nesta perspectiva, o tabu do incesto perpassa e se mantém na história humana, embora as contemporâneas organizações civilizatórias se articulem a partir da interdição da prática incestuosa. A palavra *incesto* deriva do latim *incestus*, ou seja, in = não; castus = casto; portanto, significa impuro ou manchado. O incesto deixaria a família impura ou manchada, isto é, a família incestuosa se trata daquela que perdeu a castidade (DIAS, 2010, p. 153, citado por COHEN, 1993, p. 14).

Assim, esbarra-se na visão sacralizada no entorno da família. Historicamente, as crenças e as culturas concebem tal instituto a partir de sentimentos essencialmente benevolentes e eternos, e, na medida em que a prática incestuosa se torna um tema tabu e se preserva a imagem social da instituição familiar, expõe-se a criança e ao adolescente à continuidade dos abusos e impunidade dos abusadores.

Para além, a vítima é exposta a extrema violência psicológica, o que a silencia apesar do sofrimento. Uma vez que há o movimento por parte do abusador em culpabilizar a vítima por sedução, esta é tomada pelo medo, vergonha e culpa, tornando ainda mais distante a possibilidade de identificação, denúncia e combate do ilícito penal.

### 4.3 O Estado frente à temática

A história mostra que o Estado brasileiro é um potente instrumento na preservação do núcleo familiar. A vista disso, “o caráter sagrado do matrimônio foi absorvido pelo direito, tanto que o conceito de família, identificado pelo casamento indissolúvel, mereceu consagração em todas as Constituições Federais do Brasil” (DIAS, 2017, p. 160).

Em continuidade, vale analisar criticamente o fato de o incesto não ter tipificação penal própria. Embora tal prática seja socialmente condenável e, segundo dados quantitativos, frequentemente cometida, nem a Constituição Federal de 1988, nem a legislação infraconstitucional se ocupam em tratar do incesto. Nesse sentido, a prática de crime sexual mediante relações domésticas ou entre parentes constitui mera agravante<sup>5</sup>.

Além do mais, no Brasil, o casamento é permitido a partir da idade núbil, ou seja, 16 anos (art. 1.517, Código Civil). No entanto, era permitido, excepcionalmente, o casamento

---

<sup>5</sup> Art. 61, Código Penal: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (...) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

daquele que não atingiu a idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal<sup>6</sup> ou em caso de gravidez. Feliz, porém, tardiamente, a Lei 13.811 de 2019 atribuiu nova redação ao art. 1.520 do Código Civil e proíbe o casamento de menor de 16 anos.

Ainda, é coerente salientar que a lei penal tipifica o estupro de vulnerável. No entanto, existem entraves que precisam ser ressaltados, como a vitimização secundária da criança e do adolescente no decorrer do processo penal. De maneira próspera, a Lei 13.431 de 2017 prevê que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada<sup>7</sup> e do depoimento especial<sup>8</sup>.

No mais, a doutrina da proteção integral, consagrada na Constituição Federal de 1988, é ratificada pelo ECA. Por sua vez, o ECA traz a figura dos Conselhos Tutelares (art. 131 a 140), órgão permanente e autônomo, que, não dispondo de natureza jurisdicional, possui a competência de acionar o Ministério Público (art. 136, IV) ou autoridade judiciária competente (art. 136, V) em casos de tomada de conhecimento de violação dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, observa-se que a Constituição Federal de 1988 tem a força de um marco legal na garantia de direitos às crianças e aos adolescentes. Igualmente, o ECA desempenha papel fundamental para a efetivação do princípio da proteção integral, previsto no texto constitucional.

A partir da inquietação social e avanço crítico acerca de questões referentes à infância e à juventude, foi possível problematizar a violência sexual vivenciada por crianças e adolescentes, sendo conquistada a tipificação penal para tal crime. Todavia, a cultura do estupro, a sacralização da família e o tabu do incesto ainda se apresentam como desafios para a superação da temática na sociedade.

---

<sup>6</sup> Admitir o casamento do réu com a vítima como forma de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal nada mais significa do que chancelar o estupro, absolvendo o autor de um crime hediondo, agravado pelo fato de ser a vítima uma adolescente (DIAS, 2017, p. 171).

<sup>7</sup> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

<sup>8</sup> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

É certo que a violência de gênero sofrida por mulheres ao longo da história humana é reflexo da sociedade patriarcal, a qual se dedica a estabelecer relações de poder entre homens e mulheres, resguardando a mulher ao ambiente privado, ao silêncio e subjugação. Cabe atenção especial a uma das mais cruéis facetas do patriarcado, o estupro da mulher, o qual coloca a figura feminina em uma posição de objetificação em detrimento da satisfação sexual do homem.

Ademais, a historiografia reitera a presença do estupro nos mais diferentes cenários quanto ao tempo e espaço, o que configura a cultura do estupro. Tal expressão dolorosa do patriarcalismo se estende ao âmbito familiar, objetificando e sexualizando crianças e adolescentes em prol do gozo masculino. Perpassa essa realidade a sacralização da família e o tabu do incesto, marcados pela castidade e benevolência do instituto familiar – criada pelo imaginário social e embasada nas religiões e culturas – e pelo processo de negação da violência sexual no interior das relações familiares.

Por fim, entende-se que a vítima do tipo penal estupro de vulnerável no ambiente familiar é violada em níveis brutais e identificação, denúncia e combate dessa realidade se faz urgente na sociedade brasileira. Para isso, dos desafios postos à temática, cabe pontuar a necessidade de desnaturalizar a sexualização infantil e a cultura do estupro; disseminar amplo conhecimento sobre os direitos das crianças e adolescentes; políticas públicas efetivas para a proteção integral dos infantes; e incentivar e possibilitar acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COHEN, Cláudio. **O incesto, um desejo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. *In*: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 153-185.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726 – 1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SOUZA, Tainara de Jesus. O movimento nacional de meninos e meninas de rua e a conquista dos direitos: o marco do movimento social em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 3., 2013, Belo Horizonte. **III simpósio mineiro de assistentes sociais**. Belo Horizonte: Cress, 2013. p. 1-12.

## **VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION: THE RAPE OF VULNERABLE IN THE FAMILY CONTEXT**

### **ABSTRACT**

The present study aims to make considerations about the violation of the principle of integral protection in the light of rape of vulnerable people in the family. In this sense, it ought to understand the legal protection of children and adolescents in Brazil and the relationship between rape of vulnerable people in the family context with rape culture. Therefore, it was achieved that the rape of vulnerable people in the family context was the product of the sacralization of the family and the taboo of incest. Therefore, the work was guided by the deductive method,

systematized by a qualitative and quantitative research, with a bibliographic and documentary reference.

**Keywords:** Principle of integral protection. Rape of vulnerable. Children and adolescents. Sacralization of the family. Incest taboo.